



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.001300/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.345 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** PAULO MARINHO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-19-934, de 15/07/2009, que julgou improcedente parcialmente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar que se encontra adunado às e-fls. 3/8, mantendo a parte que teria apurado a constatação de ter havido a infração de omissão de rendimentos na declaração anual de ajuste do ano-calendário em epígrafe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

**IRRF. DEDUÇÃO.**

Comprovada a retenção do IRRF vinculado a rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF, é cabível a sua dedução.

**Lançamento Procedente em Parte**

Intimado da referida decisão em 28/08//2009, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 35), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 28/09/2009 (e-fls. 37), no qual apenas protesta vagamente contra o acórdão vergastado

Alfim, pede desta autoridade (e-fls. 37):

Prezados (as) Senhores (as)

Por intermédio deste venho solicitar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o cancelamento total do processo 10540-001.300/2007-37 (acórdão anexo). Tal solicitação fundamenta-se no preceito legal da indissociabilidade no processo administrativo, seu ato não pode ser considerado "PROCEDENTE EM PARTE", conforme supracitado acórdão. Ou é procedente ou improcedente, ou seja, tal processo nasceu ilegal, uma vez que estava cobrando valores indevidos a este contribuinte.

Portanto deve ser cancelado.

O recorrente não colacionou aos autos nenhum documento juntamente à sua peça recursal.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

**Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

**Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada pela recorrente em sua peça recursal.

**Mérito****Delimitação da Lide**



Como visto nos termos constantes do recurso voluntário ora analisado, observa-se que ficou em silêncio profundo o recorrente com relação à matéria, destarte incidindo sobre a mesma o quanto disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

“A petição tem que ser apresentada por escrito; portanto, as matérias que não forem objeto de seu conteúdo não serão apreciadas pela autoridade julgadora.

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada, então, aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo- 4ª edição. IOB, 2010, p.277).

Em tal diapasão, nenhum reparo carece de ser feito no acórdão que ora está sendo objurgado, que deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:32:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP31.0520.15519.86Y6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**00E92C73343CB0EE0AF51AA6A7F6AE5C1CD1478413F4DF7117D8FDC9D579817F**